



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador WALTER CARLOS LEMES
Órgão Especial

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5401175-18.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

LITISCONSORTE PASSIVO : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de suposto ato coator praticado pelo **Governador do Estado de Goiás**, consubstanciado no Decreto Estadual n. 9.914, de 29 de julho de 2021, que determinou o retorno ao ambiente presencial de trabalho, dos servidores substituídos que integram grupo de risco para contaminação do novo coronavírus (Covid-19), a partir do dia 02/08/2021, inclusive os pertencentes ao grupo de risco, com ressalva apenas as servidoras gestantes, as quais poderá ser aplicado o regime de teletrabalho ou o de Desocupação Funcional por Calamidade Pública – DFCP até o início da licença-maternidade.

Discorre sobre a legitimidade e adequação do presente *mandamus*.

Destaca que o Decreto 9.751, de 30 de novembro de 2020, dispõe sobre as medidas de gestão de pessoas do Poder Executivo Estadual durante a situação de emergência em saúde pública causada pela disseminação do novo coronavírus.

Ressalta que o artigo 3º, do supramencionado Decreto, sem sua redação

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Autos concluídos - Processo novo
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 05/08/2021 15:16:13

anterior, previa que os titulares de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderiam estabelecer o regime de teletrabalho em suas unidades administrativas enquanto perdurar a situação de emergência. E o artigo, 4º, do mesmo Decreto, determinava a manutenção em regime de teletrabalho.

Relata que com o início da vacinação, o Decreto n. 9.751/2020 foi alterado pelo Decreto n. 9.856/2021 (§6º, do artigo 4º), prevendo que o regime de teletrabalho não se aplicaria aos servidores aos quais a segunda dose da vacina contra covid-19 tiver sido disponibilizada há mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Esclarece que *“foi editado o Decreto n. 9.914, de 29 de julho de 2021, revogando o artigo 4º, do Decreto 9.751/20, trazendo novas previsões relativas ao retorno dos servidores ao ambiente presencial de trabalho”*, que determinou o retorno dos servidores a partir do dia 02 de agosto de 2021, demonstrando afronta aos princípios constitucionais, além de ferir direitos elementares à saúde, à vida e à dignidade do ser humano.

Diz que deve ser assegurado o direito à vida aos idosos acima de 60 anos de idade, acrescentando que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde (Lei Federal n. 13.979/2020). Transcreve julgado do STF.

Alerta que a Organização Mundial da Saúde recomenda a imunização completa para vacinas que requerem duas doses, a fim de que o sistema imunológico desenvolva uma resposta de memória para combater o vírus caso o encontre novamente. Cita julgados.

Tece comentários sobre a necessidade de deferimento de medida liminar até que os servidores recebam a segunda dose da vacina contra a covid-19.

Pugna, assim, pelo deferimento da liminar para suspender os efeitos do parágrafo único, do art. 3º e parágrafo único, do Decreto n. 9.751/2020, com redação dada pelo Decreto n. 9.914/21, em relação aos servidores que integram grupo de risco para contaminação da covid-19, conforme detalhado acima, até o julgamento final da presente ação.

Ao final, pela concessão definitiva da segurança.

Custas recolhidas.

É em síntese, o relatório.

DECIDO

Com efeito, a Lei nº 12.016/09 preceitua em seu artigo 7º, inciso III, que o juiz ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

Necessária se faz, portanto, a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, *fumus boni iuris* – caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido exordial – e *periculum in mora* – representando o risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito da Impetrante na decisão de mérito.

Como já dito em linhas volvidas, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de suposto ato coator praticado pelo **Governador do Estado de Goiás**, consubstanciado no Decreto Estadual n. 9.914/21, que alterou o Decreto Estadual n. 9.751/2020, que dispõe sobre as medidas de gestão de pessoas do Poder Executivo do Estado de Goiás durante a emergência em saúde pública.

O artigo 3º, com a redação dada pelo Decreto Estadual n. 9.751/2021, passou a vigorar da seguinte forma:

“Art. 3º Os titulares de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e funcional do Poder Executivo deverão promover, **a partir do dia 2 de agosto de 2021, o retorno ao ambiente laboral dos servidores públicos**, a fim de exercerem as suas atividades no regime de trabalho presencial” (negritei)

Essa a parte do decreto que deu ensejo a impetração do presente mandado de segurança.

Pois bem, no que se refere ao pedido liminar, insta ressaltar que, para sua



concessão em mandado de segurança, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos legais de ordem objetiva: a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da ordem judicial, em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da prolação da sentença de mérito ou do acórdão, conforme o caso (*periculum in mora*).

No presente caso, de fácil percepção que a autoridade impetrada determina o retorno de todos aqueles que tomaram a primeira dose da vacina contra COVID-19, independente se pertencem ou não ao grupo de risco.

A despeito de, como regra-geral, se tratar de um ato discricionário de conveniência e oportunidade de organização dos serviços públicos tecnicamente adequados, não se pode olvidar, o triste período vivido por todo o mundo, onde, a meu sentir, devemos deixar o protagonismo individual de lado e medir esforços contra um inimigo comum, sob risco de perecimento da própria sociedade.

Cabe ao Poder Judiciário, sem sombra de dúvidas, tentar dirimir os conflitos e fomentar mecanismos de cooperação institucional e articulação entre os demais Poderes, com o fito de reduzir as arestas, e possibilitar a criação de políticas públicas articuladas, bem assim a racionalização no processo de tomada de decisões.

No presente caso, entendo que, a determinação de retorno dos servidores que compõem o grupo de risco, deve ser analisada com mais cautela, mormente levando-se em conta que, a maioria, ainda não tomou a segunda dose da vacina.

Ao teor do exposto, **DEFIRO** a liminar postulada, para suspender os efeitos do artigo 3º e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 9.751/20, com a redação dada pelo Decreto n. 9.914/2021, **obstando o retorno dos filiados da impetrante, que pertençam ao grupo de risco, e que ainda não tomaram a segunda dose da vacina contra a COVID-19**, para a atividade presencial, permanecendo em regime de teletrabalho ou no de desocupação funcional por calamidade pública – DFCP.

Ressalta-se que, a permanência provisória, em regime de teletrabalho ou no de desocupação funcional por calamidade pública – DFCP, está condicionada a comprovação da situação descrita no artigo 4º, §1º, do Decreto Estadual n. 9.751/2020.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão e, ainda para, querendo, prestar as informações necessárias, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se do presente *writ* a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

Após, colha-se parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

Relator

03

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 05/08/2021 15:16:13